



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PHIDIAS LEÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR**

**CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EXCEDENTES DOS  
PROFISSIONAIS MÉDICOS E A SUA RESTITUIBILIDADE**

**CAMPINA GRANDE - PB**  
**2020**

PHIDIAS LEÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR

CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EXCEDENTES DOS  
PROFISSIONAIS MÉDICOS E A SUA RESTITUIBILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharelado em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Jimmy Nunes

CAMPINA GRANDE - PB  
2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244c Nascimento Junior, Phidias Leao do.  
Contribuições especiais sociais previdenciárias excedentes dos profissionais médicos e a sua restituibilidade [manuscrito] / Phidias Leao do Nascimento Junior. - 2020.  
24 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.  
"Orientação : Prof. Me. Jimmy Nunes , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Previdência social. 2. Contribuição excedente. 3. Profissionais da saúde. I. Título  
21. ed. CDD 344.02

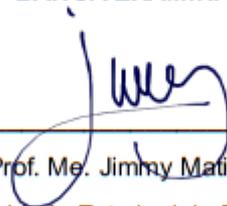
PHIDIAS LEÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR

AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS EXCEDENTES DOS PROFISSIONAIS  
MÉDICOS E A SUA RESTITUIBILIDADE

Trabalho de Conclusão de  
Curso (Artigo) apresentado a  
Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do  
título de bacharelado em  
Direito.

Aprovada em: 14 / 12 / 2020.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Me. Jimmy Matias Nunes  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Esp. Steffi Graff Stalchus Montenegro  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico ao senhor Jesus, que é bom e me sustentou do começo ao fim.

Deem graças ao Senhor, porque ele é bom.  
O seu amor dura para sempre! - Salmos 136:1

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....	<b>7</b>
2.1 Noções de seguridade social .....	7
2.2 Conceito de previdência social.....	11
<b>3 NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES</b> .....	<b>13</b>
3.1 Conceito de tributo.....	13
3.2 Tributo da contribuição.....	15
<b>4 CONTRIBUIÇÃO EXCEDENTE</b> .....	<b>17</b>
4.1 Conceituação .....	17
4.2 Dos descontos e recolhimento excedente .....	18
<b>5 METODOLOGIA</b> .....	<b>18</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>20</b>
REFERÊNCIAS .....	22

# CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EXCEDENTES DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E A SUA RESTITUIBILIDADE

Phidias Leão do Nascimento Júnior<sup>1</sup>  
Jimmy Nunes<sup>2</sup>

## RESUMO

Essa pesquisa buscou resolver a seguinte problemática: As contribuições especiais excedentes feitas pelos profissionais médicos são juridicamente restituíveis? A previdência busca efetivar garantias que assegurariam a mínima dignidade do trabalhador quando esse não puder exercer suas atividades laborais. Ademais, é um processo que, em seu fim, atende as diretrizes de um estado neoliberal em detrimento do bem-estar social. Assim, parte-se do pressuposto de que as contribuições são fundamentais para a manutenção previdenciária. Ademais, como os demais tributos, o dever de tributar por parte do Estado encontra limitações. Para tanto, o objetivo geral deste trabalho é o de analisar a forma com que é recolhida tributariamente a remuneração dos profissionais médicos. Especificamente, objetiva-se fazer uma abordagem geral sobre a previdência social, analisar as contribuições previdenciárias e qual a finalidade de tal tributo, explorar a legislação e os elementos materiais das contribuições previdenciárias, explicar o que é a contribuição excedente e identificar os fatores que favorecem o recolhimento excedente por parte dos profissionais médicos. A metodologia deste estudo buscou a caracterização como uma revisão bibliográfica exploratória a partir da aplicação do método hipotético-dedutivo. A pesquisa sobre o referido tema se justifica por ainda se verificar uma escassez de informações sobre o assunto em si e pela sua atualidade existe uma quantidade pequena de informação. Assim, verificou-se que, no contexto de tributação atual, há um prejuízo para a categoria dos profissionais de medicina, posto que, esses contribuem para além do que deveriam.

**Palavras chave:** Previdência. Contribuição. Médicos.

## ABSTRACT

This research sought to solve the following problem: Are the special surplus contributions made by medical professionals legally refundable? Social security seeks to enforce guarantees that would ensure the minimum dignity of workers when they are unable to perform their work activities. Furthermore, it is a process that, in its end, meets the guidelines of a neoliberal state to the detriment of social well-being. Thus, it is assumed that contributions are fundamental for the maintenance of social security. In addition, like other taxes, the State's duty to tax is limited. Therefore, the general objective of this work is to analyze the way in which the remuneration of medical professionals is taxed. Specifically, we aim to make a general approach on social security, analyze social security contributions and the purpose of such tax,

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Email:

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Email:

explore legislation and material elements of social security contributions, explain what the surplus contribution is and identify the factors that favor surplus collection by medical professionals. The methodology of this study sought to characterize it as an exploratory bibliographic review based on the application of the hypothetical-deductive method. The research on the referred subject is justified by the fact that there is still a lack of information on the subject itself and due to its topicality there is a small amount of information. Thus, it was found that, in the context of current taxation, there is a loss for the category of medical professionals, since they contribute beyond what they should.

**Keywords:** Social security. Contribution. Doctors.

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais são elencados ao longo do texto da Constituição Federal de 1988 (CFRB/88). Dentre esses, a seguridade social é estabelecida como uma garantia do indivíduo e composta pela previdência, seguridade e saúde. Classificada no rol dos direitos sociais, sua concretização está diretamente ligada à concretização de políticas sociais e, por consequência, as diretrizes e decisões daqueles que exercem a gestão governamental.

Atualmente, a previdência também passa por um processo de (contra) “reforma”, uma vez que, assentado no discurso de “reforma” econômica e fiscal, vê-se a derrocada dos direitos que assegurariam a mínima dignidade do trabalhador quando esse não puder exercer suas atividades laborais. Ademais, é um processo que, em seu fim, atende as diretrizes de um estado neoliberal em detrimento do bem-estar social.

Diante disso, essa pesquisa assume a seguinte problemática: quais as formas de recolhimento? Assim, parte-se do pressuposto que as cotribuições são fudamentais para a manutenção previdenciária. Ademais, como os demais tributos, o dever de tributar por parte do Estado encontra limitações.

Para tanto, o objetivo geral deste trabalho é o de analisar a forma com que é recolhida tributariamente a remuneração dos profissionais médicos e como isso reflete negativamente com a questão previdenciária, indagando-se a recorrência de tal prática abusiva não ser coibida pelos órgãos responsáveis.

A metodologia deste estudo buscou a caracterização como uma revisão bibliográfica exploratória, posto que utilizou-se da técnica de investigação em normas e doutrina. Além disso, acerca do método, inseriu-se, primordialmente, o método bibliográfico. Quanto ao método, foi aplicado o hipotético-dedutivo.

A pesquisa sobre o referido tema se justifica por ainda se verificar uma escassez de informações sobre o assunto em si e pela sua atualidade existe uma quantidade pequena de informação, apesar de ser tão relevante, algumas barreiras foram encontradas para certas informações e dados a respeito do assunto. Por isso despertou-se o interesse para dar uma maior contribuição científica sobre o tema, pois os estudos são escassos especificamente a se propor e realizar os objetivos deste estudo, sendo tal conjunto de informações a sua justificativa.

De início, serão observados três pontos no decorrer deste trabalho. O primeiro deles é com relação a abordagem sobre a seguridade social e como se desenvolveu no Brasil no decorrer dos anos por meio de revisões e melhorias. Neste primeiro ponto, destaca-se a análise das contribuições previdenciárias e qual a

finalidade de tal tributo, tendo em vista que a Previdência Social é um seguro obrigatório que visa garantir uma renda ao contribuinte e sua família em casos inesperados ou de aposentadoria pelas suas mais diversas formas.

O segundo ponto é o dos elementos materiais das contribuições previdenciárias e a legislação elencada, já que a lei estipula que os assegurados precisam obter apoio financeiro pessoal via prestações pecuniárias (benefícios da previdência social) ou serviços. Aqui, esse sistema é o resultado da história, causado pela evolução das relações sociais e a mudança do individualismo liberal para a visão de que o Estado precisa assumir as obrigações sociais, ou seja, uma solidariedade social.

O último ponto é o da contribuição excedente, sendo conceituado como os recolhimentos além do limite que foram decorrentes do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, ou seja, contribuintes que realizaram contribuições previdenciárias acima do teto, excedente que não será computado em favor do segurado quando calculado o seu benefício. Sobre os descontos e o recolhimento excedente, será apresentado um ponto com base no exemplo dos profissionais médicos que são vítimas desse erro tributário.

Entre tantos fatores determinantes para a escolha do tema, o principal entre eles é chamar a atenção dos profissionais médicos para que a perda desses valores não continue ocasionando a retirada de consideráveis quantias de seus bolsos. Tais profissionais que, tendo em vista o momento atual da nossa economia e preocupados com uma melhor remuneração, exercem de maneira simultânea mais de uma atividade remunerada e não observam que estão sendo tributados de maneira excedente pela previdência social e, na grande maioria dos casos, isso acontece por falta de informação, ocasionando aos mesmos prejuízos financeiros, pagando um valor acima do que é devido.

## **2 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A seguridade social é o apoio básico de que o cidadão necessita durante a sua jornada, de modo a contribuir para o desenvolvimento do país. Durante décadas foi sendo moldada para que, de fato, pudesse dar salvaguarda aos cidadãos brasileiros.

### **2.1 Noções de seguridade social**

O legislador constituinte optou por um modelo de seguridade social do tipo mista, uma vez que, ainda sejam determinadas como mandamentos normativos dirigidos ao poder público, diversos seguimentos sociais corroboram com recursos dentro de sua capacidade contributiva. Assim, em seu art. 195, estabelece que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (BRASIL, 1988, p. 01).

Para Martins (2018) a seguridade social é técnica de proteção social,

custeada solidariamente por toda a sociedade segundo o potencial de cada um, propiciando universalmente a todos o bem-estar. Ou seja, as ações e os serviços devem ter em nível mutável, conforme a realidade socioeconômica, e os das prestações previdenciárias para alcançar melhorias na condição de vida da população brasileira, através das áreas da saúde, assistência social e previdência social.

Desta forma, tem-se que a seguridade social deve ser compreendida enquanto um gênero que engloba um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto. Em relação a suas espécies, Martins (2018) as conceituam como:

A Previdência Social vai abranger, em suma, a cobertura de contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, mediante contribuição, concedendo aposentadorias, pensões, etc. A Assistência Social vai tratar de atender os hipossuficientes, destinando pequenos benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema (ex. renda mensal vitalícia) A Saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para a proteção e recuperação do indivíduo. (MARTINS, 2018, p. 48).

Conforme exposto, enquanto instrumento jurídico direcionado ao poder público, é necessário que haja o seu disciplinamento em instrumentos normativos próprios. Em relação a sua a sua natureza jurídica Martins (2018) como sendo:

Um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (MARTINS, 2018, p. 44).

Trata-se de uma rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciado a manutenção de um padrão mínimo de vida digna (IBRAHIM, 2018).

A partir da conceituação constitucional, a seguridade social tornou-se como um meio estatal necessário e apto a prevenir e reparar as necessidades sociais individuais e coletivas. Todavia, em cada período da história, são utilizadas como instrumento de aceleração ou desaceleração de acumulação de capital. Ou seja, trata-se de um fenômeno que se generaliza, no transito do capitalismo clássico para a etapa do capitalismo tardio (BEHRING, 2015).

Segundo Ibrahim (2018), a raiz da proteção social encontra-se na família. Na antiguidade, a concepção de família tinha mais força, haja vista que vivia em conjunto com várias outras famílias. Nessa época, as obrigações de uns para com os outros eram bem delineadas, a exemplo dos jovens que eram incumbidos de cuidar dos idosos e incapacitados.

No ano de 1931, por força do Decreto nº 20.465, reformulou-se a legislação, estendendo os benefícios aos empregados das empresas de serviços públicos e, em 1932 e 1934, os das empresas de mineração e de transportes aéreos, respectivamente. Por força da elevação do número de trabalhadores beneficiados, no mesmo ano surgiram os institutos de classe, diferentes das “caixas”, em função

da base territorial, isto é, enquanto as “caixas” eram de base da empresa, os institutos eram de âmbito nacional.

Segundo Acquaviva (2004), o surgimento dos Institutos de Classe foi de suma importância para a ampliação da proteção social conferida aos trabalhadores no ordenamento jurídico brasileiro e o doutrinador cita a criação do IAPM – Instituto de Aposentadoria Pensões dos Marítimos, no ano de 1933, como a primeira instituição no âmbito da previdência social do Brasil.

No ano de 1934 foram instituídos o IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e o IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Em 1936 foram criados os IAPI - Instituto de Aposentadoria dos Industriários e o IPASE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. E, por fim, foi implementado o IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte e Cargas, no ano de 1938 (ACQUAVIVA, 2004).

Com intuito de reestruturar o sistema previdenciário, mantendo as bases corporativas de modo a responder ao dinamismo econômico do início do processo de industrialização brasileiro, incorporam-se, paralelamente às caixas, também os Institutos. Cumpre ressaltar, porém, que os institutos possuíam características próprias, ou seja, eram estruturados de forma peculiar e cada qual contava com contribuições díspares, com níveis qualitativos e quantitativos de proteção social também diversos, observando a estrutura da legislação que os criou.

Com o advento da Constituição de 1934, pela primeira vez foi prevista a participação do Estado, juntamente com o empregado e empregador, no custeio para viabilizar o amparo na velhice. Ou seja, pensou-se em uma forma tripartite de custeio e se estabeleceu as primeiras regras para o regime de previdência no Brasil. Ao tentar criar um sistema único para uniformizar os institutos existentes até aquela data, editou-se o Decreto nº 7.526/1945 que tratava desta unificação. Porém, ele nunca entrou efetivamente em vigor. A sugestão era a criação do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, algo que nunca chegou a acontecer.

A obrigação de manutenção pelos empregadores de um seguro de acidente de trabalho na Constituição de 1946, com base nos arts. 157 e seguintes, embasada no capítulo dos Direitos Sociais, fez nascer, então, já com caráter de previdência social, a expressão usada naquele capítulo. Por sua vez, o Decreto nº 26.778/1949 regulamentou as caixas de aposentadoria e pensões, igualando as regras de concessão dos benefícios, pois naquela época cada uma das caixas tinha suas modalidades e suas regras para as concessões.

Anotar-se que, após a fusão das caixas de aposentadoria, em 1953, surgiu a Caixa Nacional, transformada em Instituto em 1960, pensamento este já existente desde 1945. Diante disto, lembra Paixão (1999) que:

Em 1945 houve a tentativa de uma profunda reforma do nosso sistema de Previdência Social, com a criação do “Instituto dos Serviços Sociais do Brasil” (Decreto-Lei nº. 7.526 de 07. 05.1945). Foi a primeira vez que se atacou o problema, em busca da desejada uniformização legislativa e da unificação administrativa da previdência social brasileira. Mas o novo governo que se instalou no País após a deposição do Presidente Getúlio Vargas, no final do ano de 1945, não concretizou a medida. (PAIXÃO, 1999, p. 20).

A uniformização ocorreu somente com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, nascendo com ela também o Ministério do Trabalho e Previdência Social, no ano de 1960, que objetivou não mais a unificação dos institutos, mas a criação de

regras de amparo aos segurados e aos dependentes de todos os institutos classistas até ali existentes.

Anotese que a Lei Orgânica da Previdência Social unificou os institutos, pois todos os órgãos de execução previdenciária passaram a cumprir as mesmas normas. No entanto, a unificação da gestão demoraria mais alguns anos, tendo sido implantada com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

Importa registrar que estavam excluídos desse amparo ou, para melhor dizer, não houve menção nas modificações feitas, até aquele momento, aos trabalhadores rurais e aos domésticos. Durante a evolução da previdência social no Brasil, nos anos que se sucederam até 1965, benefícios foram acrescidos e outras reformas advieram. Porém, a Emenda Constitucional nº 11 estabeleceu o princípio da fonte de custeio, isto é, a partir daquela data qualquer benefício, para ser criado ou majorado, deveria ter sua fonte mantenedora.

Percebe-se que em 1965 a preocupação do Estado vinculava-se à manutenção e à eficácia do Sistema Previdenciário, em virtude também de déficits, à época, oriundos dos institutos classistas existentes. Em 1966, através do Decreto Lei nº 72, foram unificados os institutos de Aposentadoria e Pensões – IAP, surgindo o INPS. E, no ano de 1967, o Seguro de Acidente de Trabalho foi agrupado à Previdência Social. Assim, o SAT deixa de ser realizado por instituições privadas, como as atuais de seguro de vida, para ser incorporado ao patrimônio e posto sob a gerência da Previdência Social.

Somente em 1971, com a instituição da Lei Complementar nº 11, que instituiu o Funrural, os empregados rurais passaram a usufruir os benefícios da Previdência Social, o que alcançou os empregados domésticos apenas no ano de 1972, quando foi editada legislação própria. Estas classes possuíam um número significativo de trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estavam à margem das garantias abrangidas pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Desta feita, a regulamentação da Previdência Social complementar deu-se em 1978. E a criação do SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, também em 1978, deu-se com institutos distintos. De um lado o IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência, que regularia o controle de arrecadação e fiscalizaria as contribuições, e, de outro, o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, para atender aos beneficiários e a seus dependentes na área da saúde, e ainda o INPS, responsável pelo pagamento e pela manutenção dos benefícios existentes.

Assim, para Castro e Lazzari (2014) afirma que:

No mesmo ano, a Lei n. 6.439/77 trouxe novas transformações ao modelo previdenciário, desta vez quanto a seu aspecto organizacional. Criou-se o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que teria as atribuições distribuídas entre várias autarquias. Foram criados o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (para arrecadação e fiscalização das contribuições) e o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (para atendimentos dos segurados e dependentes, na área de saúde), mantendo-se o INPS (para pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários), a LBA (para o atendimento a idosos e gestantes carentes), a FUNABEM (para atendimento a menores carentes), a CEME (para a fabricação de medicamentos a baixo custo) e a DATAPREV (para o controle dos dados do sistema), todos fazendo parte do SINPAS. Até então, mantinha-se à margem do sistema o IPASE, extinto juntamente com o FUNRURAL. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.76, sic).

Percebe-se que a partir da criação do SINPAS houve a unificação entre as políticas públicas de natureza assistencialistas e as políticas públicas voltadas à previdência social, visando às ações nos dois sentidos e incluindo também a saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB/88), de 1988, trouxe mais evidência a esse enfoque, objetivando o trabalho nessas três áreas - Assistência Social, Previdência Social e Saúde. Contudo, antes mesmo da sua promulgação por disposição legal, parte dos recursos foi destinada ao SUDS - Sistema Único de Desenvolvimento à Saúde, hoje conhecido como SUS – Sistema Único de Saúde, segundo os arts. 196 e seguintes da CFRB/88.

O INSS - Instituto de Seguridade Social absorveu, em 1990, até então existente INPS e IAPAS, objetivando ser um único controlador da concessão e dos pagamentos dos benefícios bem como da fiscalização, da arrecadação e da cobrança, criados pelo Decreto nº 99.350/1990.

A assistência social, destinada às áreas de saúde e ao controle de doenças, prevista no art. 198 da Constituição vigente, ficou destinada ao SUS – Sistema Único de Saúde que, com a edição de Lei 8.689/1993, de caráter assistencialista, não está ligado a contribuições dos trabalhadores.

Anotese que o sistema em comento é gerido pelo Fundo Nacional de Saúde em conjunto com as Secretarias Municipais e Estaduais. Desvinculando-se totalmente do Sistema de Previdência Social, este fundo recebeu recursos adicionais, cuja arrecadação reservou-se, em parte, à participação no referido Fundo.

Ainda, vigora na atualidade a Lei nº 8.212/1991, a qual rege as normas de custeio da Previdência Social, e a Lei nº 8.213/1991, a qual regula a concessão e os benefícios geridos pelo sistema.

Com o advento da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, no em 1993, parte dos benefícios condicionados até então no âmbito previdenciário foram transferidos para esta, como o auxílio-funeral e o auxílio natalidade, devido à natureza do benefício. E, por fim, importa registrar que no ano de 1997, através da Lei nº 9.528, foram extintas as aposentadorias dos juízes classistas da Justiça do Trabalho e a do jornalista em regime especial.

Chega-se, então, à Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual implementou reformas consideráveis no âmbito da previdência social, notadamente quanto à aposentadoria dos servidores públicos, o que será abordado no momento oportuno, dada a sua importância ao presente estudo.

## **2.2 Conceito de previdência social**

A seguridade social possui sua previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no Título VIII, Da Ordem Social. O caput do artigo 194 da CR/88, dispõe que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988).

De acordo com Ibrahim (2014), o objetivo do constituinte originário ao criar a seguridade social foi o de elaborar um sistema de proteção hábil a satisfazer os interesses sociais. Assim, a seguridade social pode ser conceituada como:

[...] a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos no

sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2014, p. 5).

Segundo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no território Brasileiro, desde a época imperial, já se observava a existência de um tipo de mecanismo em caráter previdenciário, entretanto, foi a partir do ano de 1923 que fora aprovada a lei Eloy Chaves, que é o decreto legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. O Brasil ganhou uma importante ferramenta para a atuação do sistema previdenciário, que até aquele momento era formado pelas CAPs.

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) possui caráter contributivo, filiação obrigatória e tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018).

A CFRB/88, em seu art. 194, prevê a seguridade social como sendo um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

A Previdência Social tem como benefícios a aposentadoria (por idade; por invalidez, por tempo de contribuição e especial); auxílio-doença; auxílio doença acidentário; auxílio acidente; auxílio reclusão; pensão por morte; salário-maternidade; salário-família e assistência Social BPC – LOAS (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018).

Conforme Oliveira (2018), os beneficiários com incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, serão assegurados pela Previdência Social com meios indispensáveis de manutenção.

São requeridos administrativamente, junto ao INSS, e, diante da negativa da autarquia previdenciária, os segurados tem a possibilidade de socorrer ao judiciário, que, por sua vez, pode dar a sentença de procedência ou improcedência, concedendo ou não o benefício pedido.

Sendo assim, a previdência é um direito social garantido constitucionalmente no art. 6º e fundamentada nos art.s 40, 201 e 202 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, p. 01).

Nos ensinamentos de Oliveira (2018), a previdência assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

De acordo com a Carta Magna, art. 201, a Previdência Social prestará o atendimento nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º; (BRASIL, 1988, p.01).

Desta forma, percebe-se que os benefícios previdenciários são contributivos e devidos na ocorrência de eventos que afetem a capacidade produtiva do contribuinte.

### **3 NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES**

O desenvolvimento do direito tributário como um sistema abrangente e geral é um fenômeno recente. Uma razão para isso é que nenhum sistema geral de tributação existia em nenhum país antes de meados do século XIX. Nas sociedades tradicionais, essencialmente agrárias, as receitas do governo foram extraídas de fontes não-tributárias (como tributo, renda dos domínios reais e aluguel de terras) ou, em menor grau, impostos sobre vários objetos (impostos prediais, pedágios, alfândegas e impostos especiais de consumo).

#### **3.1 Conceito de tributo**

O Direito Tributário é um ramo do Direito que se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder. Ou seja, independente da vontade individual do sujeito, desde que haja um fato gerador, haverá a incidência tributária. Os impostos sobre renda ou capital não eram considerados um meio comum para financiar o governo. Esses apareceram primeiro como medidas de emergência (AMARO, 2010). O sistema britânico de renda tributação, por exemplo, uma das mais antigas do mundo, originou-se no ato de 1799 como um meio temporário de enfrentar o crescente fardo financeiro das guerras napoleônicas. Outra razão para a relativamente recente.

A legislação tributária é o guia, o conjunto de leis que define os tributos e confere as competências pelas suas aplicações. Ela reflete o compromisso tributário e apresenta os aspectos relacionados com as exigências de arrecadar, fiscalizar e punir aqueles que não cumprem a lei. O CTN/66, em seu art. 96, define legislação tributária da seguinte forma:

A expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (BRASIL, 1966).

O desenvolvimento da legislação tributária é que o ônus da tributação - e o problema de limites definidos ao poder tributário de autoridade pública - tornou-se substancial apenas com a ampliação do conceito da esfera apropriada de governo que acompanhou a crescente intervenção dos estados modernos em termos econômicos, sociais, culturais, e outros assuntos. Os limites do direito da autoridade pública de impor impostos são estabelecidos pelo poder qualificado para fazê-lo sob o direito constitucional. Em um sistema democrático, esse poder é o legislativo, não o executivo ou o judiciário. Todavia, esse é um sistema normatizador de toda a atividade financeira do Estado, abarcando, por compreensão, as prestações pecuniárias exigidas pelo Estado, abrangidas no conceito de tributo (AMARO, 2010).

As constituições de alguns países podem permitir ao executivo impor medidas quase legislativas temporárias em tempo de emergência, no entanto, e sob certas

circunstâncias, o executivo pode ter poder alterar disposições dentro dos limites estabelecidos pela legislatura. A legalidade da tributação foi afirmada por textos constitucionais em muitos países, incluindo o Brasil. A tributação também é uma prerrogativa do legislativo.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) delegou ao Estado brasileiro um conjunto de deveres para com seus cidadãos. Para que tais ações sejam executadas a autoridade estatal necessitará de recursos para financiar suas ações e, principalmente, executar seus atos de gestão. Logo, assim como uma empresa privada, a autoridade estatal precisa de recursos para fazer a gestão de suas ações. Nesse sentido, as receitas públicas são consideradas as principais fontes de um Estado e compõem toda arrecadação de rendas autorizadas pela Constituição Federal, leis e títulos creditórios à Fazenda Pública. Nesse sentido, podem ser compreendidas como:

Um conjunto de meios financeiros que o Estado e as outras pessoas de direito público auferem, livremente e sem reflexo no seu passivo e podem dispor para custear a produção de seus serviços e executar as tarefas políticas dominantes em cada comunidade. Em sentido restrito, receitas são as entradas que se incorporam ao patrimônio como elemento novo e positivo; em sentido lato, são todas quantias recebidas pelos cofres públicos, denominando-se entradas ou ingressos (SENADO FEDERAL, 2020).

Mediante sua despesa, o Estado precisa ampliar suas fontes de arrecadação a fim de gerar receita. Para Sabbag (2020), a principal distinção da receita para outras fontes de arrecadação estatal é a característica de definitividade. Ou seja, as receitas agregam de forma definitiva o patrimônio estatal. Assim, a receita é um aumento no patrimônio líquido resultante de uma transação. Para unidades do governo geral existem quatro fontes principais de receita: impostos e outras transferências compulsórias impostas pelo governo, receita de propriedade derivada da propriedade de ativos, vendas de bens e serviços e voluntariado transferências recebidas de outras unidades. Nesse sentido, os tributos serão uma das principais formas de ingresso e podem ser compreendidos como involuntárias cobradas de pessoas físicas ou jurídicas e aplicadas por uma entidade governamental - local, regional ou nacional - para financiar atividades governamentais (SABBAG, 2020).

Para Duarte (2020) os tributos devem ser compreendidos para além de sua aceção objetiva, uma vez que,

(...) o tributo é um conceito formulado pelo próprio ordenamento jurídico. Como soí acontecer, as instâncias legislativas colhem os dados da realidade empírica, valora-os e os submetem à roupagem da linguagem prescritiva e da lógica deôntica, segundo as necessidades da vontade legiferante e das razões comezinhas da técnica instrumental de feitura das leis e do Direito. Do direito positivado e da sua interpretação judicial nascem as categorias e institutos jurídicos, a normatividade declarada pelo Estado, o dever-ser (DUARTE, 2013, p.13).

Objetivando a normatização do conceito, o Código Tributário Nacional (CTN) vai esclarecer, em seu artigo 3º, que o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Doutrinariamente, Sabbag (2020) vai lecionar que:

Tributo é a receita derivada, instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições, nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades (SABBAG, 2020, p. 58).

Quanto à sua natureza jurídica, o CTN vai estabelecer, em seu art. 4º que o tributo possui natureza jurídica específica, ou seja, é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Assim, está atrelado a um fato inicial que possibilita o dever de obrigação de cobrança do Estado para o sujeito. Nesse sentido, o tributo será uma das principais fontes de composição da receita pública e se determinar por não constituírem sanção de ato ilícito, ou seja, ninguém o paga por ter desrespeitado uma lei, pois ele não é castigo. Ao contrário, paga-se tributo por incorrer em uma situação prevista em lei como hipótese de incidência tributária (MINARDI, 2017).

De forma específica, os tributos correspondem aos impostos, taxas e contribuições de melhorias, além das contribuições especiais e dos empréstimos compulsórios, segundo a interpretação de acordo com a CFRB/88 vigente. Conforme o CTN, em seu art. 113, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Já a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (BRASIL, 1966).

### **3.2 Tributo da contribuição**

A previdência Social é um seguro obrigatório que visa garantir uma renda ao contribuinte e sua família em casos inesperados ou de aposentadoria pelas suas diversas formas: doença, acidente, gravidez, prisão, morte, bem como garantir a reabilitação profissional, ou seja, a Previdência Social serve para substituir a renda do segurado contribuinte, quando da perda de sua capacidade laborativa total ou parcial, conforme afirma o próprio site da Previdência Social. (OLIVEIRA E SILVA, 2019).

Segundo Oliveira e Silva (2019), ademais, o segurado da Previdência Social é toda pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, bem como aquele que a lei define. Assim, temos dois pressupostos básicos para a condição de segurado, quais são: (i) ser pessoa física (ii) exercer atividade remunerada. Importante frisar que a Previdência Social tem caráter contributivo e filiação obrigatória, conforme dispõe o Art. 201 da Constituição Federal.

O indivíduo que necessite dos benefícios oferecidos deve necessariamente contribuir e ser filiado a Previdência Social, ao contrário da Assistência Social, na qual, não há necessidade de contribuição e filiação para receber qualquer benefício, bastando estar em estado de vulnerabilidade.

A partir desse introdutório e em conformidade com Jhenny Andrade, pode-se afirmar que os segurados que exercem atividade remunerada, contribuem com a previdência social com base na respectiva remuneração/ganho, no qual, engloba os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sob forma de moeda ou utilidades. Assim, a Previdência Social estabeleceu alíquotas diferenciadas para cada categoria de contribuinte.

Desse modo, de acordo com a Portaria do Ministério da Economia - ME nº 9, de 15 de janeiro de 2019, têm-se alíquotas que variam de 8% a 11% do salário de contribuição para empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, e alíquotas que variam de 5% a 20% para contribuintes individuais e facultativos, sendo este limitado ao teto de R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em 2019. Ou seja, independentemente do tipo de segurado, a contribuição possui um limite máximo previsto em lei.

Insta salientar que esse limite se justifica através do fato de que os benefícios do Regime Geral de Previdência possuem um teto, ou seja, não podem ser superiores a determinado valor, logo, a contribuição segue limite idêntico, pois o salário de contribuição não ultrapassa o valor fixado em lei. (Oliveira e Silva, 2019).

Destarte, compreendendo de maneira introdutória a atuação da previdência social, partimos para definição de tributo, a sua conceituação jurídica. Dá-se transcrito o art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) que estabelece que é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Os tributos correspondem a impostos, algumas taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, se classificam em 5 espécies de tributos: Taxas, impostos, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições parafiscais.

Adentrando ao assunto em questão, observamos as contribuições especiais, que consiste em uma modalidade de tributo que fora trazida pela constituição federal de 1988 e que, segundo Ferraz (2015), foge da teoria do fato gerador utilizado para classificar os tributos em impostos, taxas e contribuições de melhoria. O seu critério de identificação baseia-se na finalidade da criação do tributo (art. 149 CFRB/88), sendo necessária a vinculação da receita que deu causa a sua criação.

A Contribuição Especial é criada por meio de lei ordinária e a competência legislativa para sua criação é da União, excetuando-se nos casos em que os estados, os municípios e o Distrito Federal adotem regime de previdência própria, podendo assim criar a contribuição especial para tanto (FERRAZ, 2015).

Segundo Ferraz (2015) existem 3 tipos de contribuições especiais, que são: as Sociais, que são aquelas que financiam direitos sociais como educação, saúde, moradia, lazer, por exemplo. Dentro das Contribuições especiais sociais ainda podemos subdividir em Gerais e de Seguridade. Esta última constitui em ações para promover a saúde, previdência ou assistência social (art. 194 CFRB/88 traz o conceito de seguridade).

As contribuições de Seguridade possuem regras próprias elencadas no art. 195 CR/88, estabelecendo as Contribuições que a União pode criar, bem como a competência residual, respeitando a regra do art. 154, I, da CR/88. Como exemplo, podemos citar a extinta CPMF.

Quanto às Contribuições Sociais Gerais, a definimos por exclusão, isto é, são as contribuições que financiam outros direitos sociais que não sejam saúde, previdência e assistência. Intervenção no domínio econômico que são as chamadas Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs). Para se ter uma CIDE, de acordo com a doutrina, a União deve delimitar o domínio econômico que vai atuar. Além disso, deve-se ter um motivo para atuação e a partir desse motivo traçar uma finalidade bem como a destinação do dinheiro arrecadado.

Os sujeitos passivos da CIDE devem ser atrelados ao setor econômico atingido, e alguns autores ainda defendem que essa contribuição deve ser temporária (mas não é pacífico na doutrina). Como exemplo, temos a CIDE

combustíveis. Interesse de categoria profissional ou econômica (corporativas): aqui temos as contribuições que são feitas para as categorias profissionais (CRM, CREA, CRP,...).

A União cria uma autarquia sui generis para atuar no interesse da categoria profissional e junto a isso cria um tributo para manter essa autarquia. Vale lembrar que a contribuição para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não é considerada um tributo, de acordo com o STF, com o objetivo de manter a sua independência perante o Estado.

#### **4. CONTRIBUIÇÃO EXCEDENTE**

O teto estabelecido pela Previdência Social possui um limite para o valor a ser pago por benefícios concedidos no Brasil pelo INSS, o Instituto Nacional do Seguro Social. Destarte, de maneira exemplificativa, possuímos a aposentadoria pública, no qual o valor mensal não poderá ultrapassar tal definição.

##### **4.1 Conceituação**

Para chegar ao valor máximo a ser concedido em benefícios, a Previdência Social faz a média dos 200 salários mais altos dos últimos 20 anos no país. Enquanto isso, o piso-previdenciário é atrelado ao valor do salário-mínimo, no ano vigente. Vale lembrar que o cálculo da aposentadoria é feito com base na média das contribuições ao INSS. Portanto, o teto-previdenciário delimita o valor dos pagamentos, mas não quer dizer, necessariamente, que o contribuinte receberá o benefício máximo. (TRF-4, 2020).

A contribuição excedente, ponto em questão, se refere aos recolhimentos além do limite que foram decorrentes do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, contribuintes que efetuaram contribuições previdenciárias acima do teto, excedente que não será computado em favor do segurado quando calculado o seu benefício. (EDUARDO; EDUARDO, 2019)

Se o segurado exerce mais de uma atividade remuneratória e a remuneração obtida ultrapassa o limite máximo, o controle da arrecadação do imposto é quase sempre realizado pelo próprio contribuinte, e o contribuinte geralmente não presta muita atenção à cobrança do imposto. Isso porque o INSS e a Receita Federal não realizam fiscalizações rígidas, e mesmo por falta de informações, o segurado sofrerá prejuízo financeiro ao pagar mais do que merece.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº. 971/09, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições destinadas à Previdência Social, esclarece em seu art. 87, § 2º, inciso I, alínea “b”, que quando a remuneração global do segurado for superior ao limite máximo do salário de contribuição, ele poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo as que sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário de contribuição complementar até o limite máximo do salário de contribuição. (ANDRADE,???)

Deste modo, o segurado deverá eleger uma fonte pagadora principal sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária e, sendo esta valor igual ou maior ao máximo do salário de contribuição, a fonte secundária/subsidiária não poderá recolher mais tributos. (EDUARDO; EDUARDO, 2019).

A Lei 8.212/91, que regula o custeio da Previdência Social, estabelece em

seu art. 28, §5º, o valor máximo para salário de benefício. Conseqüentemente, fixa um valor limite para as contribuições previdenciárias mensais, devidas somente até esse limite máximo, atualmente R\$ 6.101,06 (INSS, 2020). Assim, o teto máximo de contribuição no INSS em 2020 para os contribuintes individuais é de R\$ 671,11 e para os empregados é de R\$ 713,10.

## 4.2 Dos descontos e recolhimento excedente

Caso o profissional da saúde tenha realizado pagamento a maior referente à contribuição previdenciária, o mesmo poderá pedir a sua restituição, seja por meio administrativo ou por vias judiciais, conforme o art. 165, CTN.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos.

Contudo, deverá ser observado os prazos prescricionais que, de acordo com o art. 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se em 05 (cinco) anos.

Os profissionais médicos de maneira geral, via de regra exercem uma, duas ou até mais atividades remuneradas que possuem vínculo com o RGPS, e sendo constante a prestação de serviços do mesmo em mais de um local simultaneamente, em hospitais públicos e privados, clínicas públicas e privadas ou, ainda, no exercício da função de magistério para instituições de ensino superior.

Por conta de uma rotina atribulada, exercendo a sua função em diversos vínculos ao mesmo tempo, somando-se um acúmulo de tarefas e de jornadas entre dia e noite, os descontos efetuados pelo INSS, como forma de contribuição quando ultrapassam o limite do teto, mesmo que descontados mês a mês após anos, acaba passando sem ser percebido e sendo ignorado pela maioria dos profissionais.

O parágrafo 2º do artigo 12, da lei 8.212/91, determina que “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada ao Regime Geral de Previdência Social, é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

Portanto, como realizam várias atividades ao mesmo tempo, os médicos acabarão retendo o pagamento da previdência social de todo o dinheiro que recebem. No entanto, é importante saber que para os salários de contribuição (ou seja, o total do salário recebido pelo segurado para fins previdenciários), deve-se observar o limite máximo com base no cálculo da contribuição, ou seja, o teto previdenciário. No ano presente (2020) de R\$ 6.101,06. Ou seja, não se deve contribuir acima do valor deste teto.

Portanto, se o segurado estiver sujeito ao limite máximo da previdência social, o valor do pagamento deve ser o mesmo, ou seja, se em atividade exercida pelo médico, ele não cobrou mais do que este, o valor do pagamento do limite não é mais necessário para pagar o valor desse pagamento do seguro social com outros títulos.

Ainda que em uma atividade, a mensalidade da previdência social não atinja o limite máximo, nas demais obrigações, apenas a diferença não ultrapassa esse valor. Um ponto importante é de que desde o ano de 2003, é de responsabilidade de cada uma das fontes pagadoras fazer a retenção da contribuição previdenciária.

Os problemas surgem quando a variedade de descontos excede o limite máximo do limite superior de pagamento. Como não há comunicação entre as

diferentes fontes, o médico não pode dizer quando atingiu o limite máximo de contribuição e vai ajudar a pagar mais.

Além disso, as contribuições adicionais não trarão nenhum benefício para o segurado, pois conforme mencionado acima, não há benefício superior ao valor máximo. Para verificar se a doação está correta, basta somar todas as indenizações recebidas e verificar os respectivos pagamentos mês a mês. Essas informações podem ser verificadas usando o recibo de pagamento, o contador da clínica e/ou o contrato com o qual se fornece o serviço.

Portanto, independentemente de quem recebe contribuições previdenciárias simultâneas de múltiplas fontes de pagamento e a soma dessas fontes de contribuição ultrapassa o limite superior do teto previdenciário, ele deve selecionar imediatamente o título que deseja continuar cobrando e notificar todos os demais para que eles parem com este desconto imediatamente. Além disso, se pode solicitar o reembolso de todos os pagamentos efetuados nos últimos 05 (cinco anos) ou mais, pois este é o prazo de prescrição dos direitos de reembolso acima.

A lei afirma que se o pagamento for pago a maior, a pessoa jurídica responsável deve entrar em contencioso para restituir o pagamento da forma correta nos últimos 5 anos. É o que nos diz o art. 165, I do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Ressalve-se que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos.

O dispositivo acima aduz que a repetição do indébito não depende de prévio protesto, sendo nessa exigência o sujeito ativo pagar tributo em virtude da obrigação legal, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do sujeito passivo, dando direito à restituição em caso do tributo ser pago indevidamente.

## 5 METODOLOGIA

Quanto ao tipo de pesquisa a ser utilizada neste trabalho se caracteriza como exploratória. A pesquisa exploratória é muito utilizada para realizar um estudo no qual o principal objetivo da pesquisa que será realizada, ou seja, familiarizar-se com o fenômeno que está sendo investigado, de modo que a pesquisa subsequente possa ser concebida com uma maior compreensão, entendimento e precisão. A pesquisa exploratória, que pode ser realizada através de diversas técnicas, geralmente com uma pequena amostra, permite ao pesquisador definir o seu problema de pesquisa e formular a sua hipótese com mais precisão, ela também lhe permite escolher as técnicas mais adequadas para suas pesquisas e decidir sobre as questões que mais necessitam de atenção e investigação detalhada, e pode alertá-lo devido a potenciais dificuldades, as sensibilidades e as áreas de resistência. Segundo Oliveira (2020), enquadram-se na categoria dos estudos exploratórios todos aqueles que buscam descobrir idéias e intuições, na tentativa de adquirir maior familiaridade com o fenômeno pesquisado. Nem sempre há a

necessidade de formulação de hipóteses nesses estudos. Eles possibilitam aumentar o conhecimento do pesquisador sobre os fatos, permitindo a formulação mais precisa de problemas, criar novas hipóteses e realizar novas pesquisas mais estruturadas.

Nesta situação, o planejamento da pesquisa necessita ser flexível o bastante para permitir a análise dos vários aspectos relacionados com o fenômeno. De forma semelhante, Gil (2011) considera que a pesquisa exploratória tem como objetivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. (GIL, 2011) Uma pesquisa pode ser considerada de cunho exploratória, quando esta envolver levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas que tiveram, ou têm, experiências práticas com o problema pesquisado e análise de exemplos que estimulem a compreensão.

As pesquisas exploratórias visam proporcionar uma visão geral de um determinado fato, do tipo aproximativo, estando o mesmo ainda em desenvolvimento, irei buscar identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência do fenômeno, na tentativa de compreender os porquês da ocorrência do fato. Irei abordar o tema de maneira descritiva, não possuindo o intuito de obter números e resultados, mas de indicar um caminho para a conclusão do raciocínio principal da pesquisa.

Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva. Segundo Olveira (2020), a pesquisa descritiva expõe as características de determinada população ou fenômeno, estabelece correlações entre variáveis e define sua natureza. A autora coloca também que a pesquisa não tem o compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Essa pesquisa buscou verificar quais as formas de recolhimento. Previdenciária da categoria dos médicos que pode ensejar negativamente na questão previdenciária. Assumiu-se como hipóteses que as cotribuições são fudanemtais para a manunteção previdenciária. Ademais, como os demais tributos, o dever de tributar por parte do Estado encontra limitações. Assim, delimitou-se como objetivo geral a análise da forma com que é recolhida tributariamente a remuneração dos profissionais médicos e como isso reflete negativamente com a questão previdenciária, indagando-se a recorrência de tal prática abusiva não ser coibida pelos órgãos responsáveis.

A seguridade social deve ser compreendida como uma decorrência das lutas históricas do povo por melhores condições de vida. Não devem ser entendido como um dado do Estado, mas sim como uma conquista dos movimentos sociais. Logo, aqueles que exercem o poder político governamental, acima de tudo, deveriam proteger ainda mais tais garantias.

Vale ressaltar que, apesar de estar no rol da seguridade, a previdência é uma instituição que é financiada diretamente pelo trabalhador ao longo de sua vida. Todavia, esse não faz dessa uma poupança como em setor financeiro comum. Ao contrário, àquele que pede a concessão de um benéfico previdenciário, em regra, está passando por uma situação fática que não consegue prover o mínimo de sua dignidade sem tal recurso.

A seguridade social deve ser compreendida como uma decorrência das lutas históricas do povo por melhores condições de vida. Não devem ser entendido como um dado do Estado, mas sim como uma conquista dos movimentos sociais. Logo, aqueles que exercem o poder político governamental, acima de tudo, deveriam proteger ainda mais tais garantias.

Vale ressaltar que, apesar de estar no rol da seguridade, a previdência é uma instituição que é financiada diretamente pelo trabalhador ao longo de sua vida. Todavia, esse não faz dessa uma poupança como em setor financeiro comum. Ao contrário, àquele que pede a concessão de um benefício previdenciário, em regra, está passando por uma situação fática que não consegue prover o mínimo de sua dignidade sem tal recurso.

Diante do exposto, percebe-se que a questão das contribuições pelos profissionais médicos acaba indo além do que se propõe e, claro, traz certo desconforto para estes. Salienta-se que todo esse problema acontece, em sua grande maioria, pela falta de informação que acarreta um pagamento acima daquilo devido.

Toda uma luta foi travada ao longo dos anos para que a seguridade social viesse amparar todos os que necessitam de alguma salvaguarda em momentos de dificuldade financeira advinda ou não de seu trabalho. O segurado da previdência vem a ser toda pessoa que possui o exercício de atividade remunerada, seja ela efetiva ou eventual e que possui ou não vínculo empregatício, ou seja, deve contribuir e ser filiado à previdência.

Se a totalidade do vencimento ultrapassar o limite superior do limite salarial, o pagamento da segurança social não incide sobre o montante que ultrapassar o limite superior. Esse pagamento excessivo é supérfluo.

Não há vantagem em exceder o limite superior. Portanto, o pagamento desta quantia à previdência social constitui uma renda ilegal para a aliança, o que permite ao segurado solicitar a restituição de contribuições previdenciárias que não foram especificadas nos últimos cinco anos..

A contribuição excedente que os profissionais realizam, mostra que o valor dos recolhimentos que ultrapassam o limite estipulado pela previdência, não serão computados, ou seja, não contam em favor do segurado no momento de realização do cálculo do seu benefício.

Para tanto, caso o valor de contribuição, ou seja, o teto previdenciário, ultrapasse o valor de R\$ 6.101,06, não se deve contribuir além daquele valor. O problema surge no momento em que os descontos das fontes pagadoras ultrapassa o limite máximo de pagamento. Nesse momento, por falta de comunicação entre as diferentes fontes, os profissionais médicos não detêm a informação de quando se atingiu o limite desta contribuição e acaba pagando mais do que lhe é devido.

O que pode ser realizado em um momento desses é realizar o título que deseja continuar cobrando e notificar os demais para que não realize este desconto imediato. Pode-se entrar judicialmente para obter o ressarcimento de todos os pagamentos feitos dentro dos últimos cinco anos, conforme o prazo de prescrição que está no artigo 165 do CTN.

Por fim, entende-se que o objetivo deste trabalho foi alcançado, mesmo sendo importante esta temática para que o público acadêmico e em geral possam entender como a contribuição dos profissionais médicos é feita e, sobretudo, cobrada além do que está previsto em lei, em virtude da falta de comunicação entre as fontes pagadoras, o que acarreta em prejuízo ao bolso destes profissionais. No mais, que outros pesquisadores possam dar enfoque sobre esta temática e, assim,

erros do tipo possam ser evitados, além de um maior benefício aos contribuintes previdenciários de nosso país.

## REFERÊNCIAS

ARANA, Jayme Gustavo. **Fato gerador - Regime jurídico - Classificação – Elementos**. Checkpoint – Fiscosoft. Disponível em: <[http://www.fiscosoft.com.br/main\\_online\\_frame.php?page=../index.php?PID=97655#:~:text=1%C2%BA\)%20O%20elemento%20material%20propriamente,desenvolvida%20por%20uma%20pessoa%3B%20prestar](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=../index.php?PID=97655#:~:text=1%C2%BA)%20O%20elemento%20material%20propriamente,desenvolvida%20por%20uma%20pessoa%3B%20prestar)>. Acesso em out 2020.

BOLLMANN, Vilian. **Fato jurídico de benefício previdenciário**: breve abordagem analítica. Portal Conteúdo. Disponível em: <<http://qualidade.ieprev.com.br/conteudo/id/774/t/fato-juridico-de-beneficio-previdenciario:-breve-abordagem-analitica>>. Acesso em out 2020.

CMP. **Restituição de Contribuições Acima do Teto**. Coelho, Martins e Pawlick, advocacia previdenciária. **Disponível em**: <<https://cmpprev.com.br/servicos/outros-servicos/restituicao-de-contribuicoes-previdenciarias-acima-do-teto/>>. Acesso em out 2020.

DIREITO DOMÉSTICO. **Como receber de volta o que se pagou a mais ao INSS**. JusBrasil. Disponível em: <<https://direito-domestico.jusbrasil.com.br/noticias/219069710/como-receber-de-volta-o-que-se-pagou-a-mais-ao-inss>>. Acesso em nov 2020.

FROTA, Jorge Henrique Sousa. **O médico e a contribuição previdenciária - como fazer para restituir os valores pagos a maior dos últimos cinco anos**. JusBrasil. Disponível em <<https://jhfrota.jusbrasil.com.br/artigos/408558610/o-medico-e-a-contribuicao-previdenciaria-como-fazer-para-restituir-os-valores-pagos-a-maior-dos-ultimos-cinco-anos#:~:text=ENT%C3%83O%20VOC%C3%8A%20M%C3%89DICO%20QUE%20CONTRIBUI,CESSAR%20AS%20CONTRIBUI%C3%87%C3%95ES%20A%20MAIOR>>. Acesso em set. 2020.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999

KRUGER, Angela Roberta. **Aspectos materiais do Direito Tributário**. Âmbito Jurídico. São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/aspectos-materiais-do-direito-tributario/>>. Acesso em out 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Goiânia: EdUFG, 2020.

PANCOTTI, Luiz. A estrutura da norma jurídica previdenciária. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3469, 30 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23348>>. Acesso em nov. 2020.

PEREIRA, Angélica Gonçalves. **Noções gerais de seguridade social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54116/noco-es-gerais-de-seguridade-social/2>>. Acesso em nov. 2020.

PERISSÉ, Izabela. **Das normas gerais de Direito Tributário e dos Aspectos pertinentes à Norma-Matriz de Incidência**. JusBrasil. Disponível em:<<https://izaperisse.jusbrasil.com.br/artigos/365093219/das-normas-gerais-de-direito-tributario-e-dos-aspectos-pertinentes-a-norma-matriz-de-incidencia>>. Acesso em out. 2020.

REDAÇÃO. **Teto da Previdência 2020**: valor máximo de benefícios do INSS. Onze. Disponível em:<<https://www.onze.com.br/blog/teto-da-previdencia/>>. Acesso em out 2020.

REINO, Priscila Arraes. **Contribuição do médico: Sim, o INSS pode estar te devendo!**. Rede Jornal Contábil. São Paulo. 2019. Disponível em:<<https://www.jornalcontabil.com.br/contribuicao-do-medico-sim-o-inss-pode-estar-te-devendo/>>. Acesso em out. 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Rafael Oliveira e. **A repetição do indébito de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto do INSS**. DireitoNet. 2019. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11389/A-repeticao-do-indebito-de-contribuicoes-previdenciarias-recolhidas-acima-do-teto-do-INSS>>. Acesso em ago 2020.

TCE/PR. **Contribuição Previdenciária**. Escola de Gestão Pública – Jurisprudência. Disponível em:< <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/23-contribuicao-previdenciaria/308595/area/242>>. Acesso em out 2020.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que sem dúvidas me sustentou do início ao fim, ao meu pai Phidias Leão que foi o maior incentivador a minha mãe Vanilda Henrique que me sustentou em oração, e a minha tia Valéria Henrique que considero como uma segunda mãe, por tudo e por tanto. Agradeço a Daisy Karoline minha namorada que foi uma grande parceira nessa caminhada, a minha família como um todo e aos meus amigos que sem eles jamais teria chegado até aqui.